

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**

JEFFERSON LOPES DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 043.151.371-62 na OAB/MT sob o nº 23.775/O, endereço localizado na Rua Manaus, nº 237-B, Centro de Primavera do Leste/MT, telefone (66) 9 9941-7705, e-mail jefferson.lopes.adv.mt@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.429/1992, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de **MARCO AURÉLIO SALLES FERREIRA DE MORAES**, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e ordenador de despesas da Casa Legislativa para apuração de graves irregularidades e atos de improbidade, envolvendo a utilização de recursos públicos da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

I – DOS FATOS

A presente representação não decorre de meras especulações políticas ou inconformismo pessoal, mas sim da existência de fortes indícios documentais, registros públicos, planilhas financeiras, fotografias, imagens e elementos objetivos que apontam possível utilização indevida da estrutura pública da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT para atendimento de interesses político-partidários, em aparente desvio da finalidade pública prevista na legislação.

Os fatos narrados revelam cenário extremamente grave de possível banalização das diárias públicas, utilização descontrolada de recursos do erário e aparente instrumentalização da máquina administrativa municipal para favorecimento político de grupos ligados à Presidência da Câmara.

FATO I – UTILIZAÇÃO DE DIÁRIAS E VEÍCULOS OFICIAIS EM EVENTO POLÍTICO PARTIDÁRIO “Pré-campanha”.

No dia **24 de abril de 2026**, ocorreu em Cuiabá/MT evento de “lideranças” vinculado a pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, realizado no Hotel Fazenda Mato Grosso.

Entretanto, diversos servidores públicos vinculados à Câmara Municipal receberam diárias custeadas pelo erário municipal justamente no período relacionado ao referido evento político, havendo fortes indícios de que os deslocamentos ocorreram para participação no encontro político-partidário, e não para efetivo desempenho de atividades institucionais da Câmara Municipal.

Além disso, vereadores e servidores utilizaram veículos oficiais locados pela Câmara Municipal para deslocamento ao local do evento, inclusive com participação do próprio Presidente da Câmara Municipal, Senhor MARCO AURÉLIO SALLES FERREIRA DE MORAES, autoridade responsável pelas autorizações das viagens e concessões das diárias.

Há ainda indícios de que determinados servidores politicamente ligados ao grupo do pré-candidato permaneceram em Cuiabá/MT para “emendar” o fim de semana, às custas do erário municipal.

Os relatórios de viagem apresentados por alguns servidores são genéricos, superficiais e aparentemente incapazes de demonstrar, de maneira objetiva e concreta, o efetivo interesse público das despesas realizadas.

O REPRESENTANTE possui fotografias dos servidores públicos no referido evento político, bem como imagens dos veículos oficiais da Câmara Municipal estacionados no local do encontro partidário, elementos estes que encontram-se anexos para instrução da investigação.

Trata-se de fato extremamente grave, pois há indícios de utilização da estrutura administrativa da Câmara Municipal para subsidiar evento de natureza político-

eleitoral mediante uso de: diárias públicas; veículos oficiais; combustível; e dispensa remunerada de servidores.

Outrossim, conforme planilha e relatórios anexos, foram gastos, APENAS nesse evento, ao menos **R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em diárias**, fora despesas com veículos e combustível.

FATO II – “EXCURSÃO” PARA BRASÍLIA/DF E GASTO SUPERIOR A R\$ 146 MIL EM DIÁRIAS

Conforme documentos públicos e planilhas anexas, apenas no mês de **fevereiro de 2026** foram gastos mais de **R\$ 146.450,00** (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) em diárias relacionadas a deslocamentos para evento POLÍTICO em Brasília/DF.

O evento era incompatível com a finalidade estritamente institucional exigida pela legislação que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal. Os gastos envolveram dezenas de agentes públicos, incluindo vereadores, assessores e servidores administrativos.

Chama especial atenção o fato de diversos beneficiários ocuparem funções eminentemente burocráticas e administrativas, tais como: recepção da presidência; recursos humanos; coordenadora e auxiliares de licitação; setor administrativo como o diretor; e funções sem relação técnica aparente com deslocamentos dessa magnitude.

Além disso, diversos vereadores viajaram acompanhados de mais de um assessor, ampliando exponencialmente os gastos públicos com: hospedagem; alimentação; transporte; combustível; e diárias.

O episódio revela possível descontrole administrativo e aparente utilização abusiva da verba pública destinada originalmente à capacitação excepcional e eventual dos agentes públicos.

O valor gasto apenas neste único episódio ultrapassa R\$ 146 mil, sem contabilização dos custos indiretos relacionados aos veículos oficiais e combustíveis.

FATO III – “EXCURSÃO” PARA BRASÍLIA/DF II”

Conforme novas planilhas públicas analisadas pelo REPRESENTANTE, apenas entre os dias 01/05/2026 e 20/05/2026 já foram empenhados aproximadamente R\$ 166.100,00 (cento e sessenta e seis mil e cem reais) em diárias pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

Mais uma vez, diversos vereadores, assessores e servidores públicos realizaram viagens para Brasília/DF, gerando gastos elevados com diárias, passagens, hospedagens e deslocamentos.

Todavia, chama especial atenção o fato de determinados servidores administrativos aparecerem repetidamente entre os beneficiários dessas viagens, mesmo exercendo funções internas e burocráticas aparentemente incompatíveis com deslocamentos constantes à Capital Federal.

Os mesmos nomes surgem reiteradamente nas listas de diárias, cursos e eventos, transformando-se em verdadeiros “campeões olímpicos de viagens” custeadas pelo erário.

O cenário evidencia possível banalização das diárias públicas, além de aparente favorecimento seletivo na concessão das viagens, em afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa.

FATO IV – CRESCIMENTO IMORAL DOS GASTOS COM DIÁRIAS E PASSAGENS

Os fatos acima não se mostram isolados.

As planilhas públicas demonstram crescimento extremamente elevado das despesas com diárias e passagens durante a atual gestão da Câmara Municipal.

<u>Em 2024</u> : mais de R\$ 548 mil em diárias.
<u>Em 2025</u> : mais de R\$ 943 mil em diárias.

Em 2026: apenas até maio, mais de R\$ 818 mil empenhados e mais de R\$ 688 mil efetivamente pagos.

Mantida a média atual, a projeção ultrapassa quase **R\$ 2 milhões** em diárias em um único exercício financeiro.

As despesas com passagens também apresentaram crescimento expressivo:

R\$ 64 mil em 2024;

R\$ 195 mil em 2025;

R\$ 90 mil empenhados apenas nos primeiros meses de 2026.

O cenário evidencia possível afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa.

Além disso, chama atenção o fato de determinados servidores ligados diretamente à Presidência figurarem reiteradamente entre os beneficiários das viagens, cursos, eventos e deslocamentos custeados pelo erário, indicando possível favorecimento direcionado e utilização seletiva da estrutura pública.

II – DA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 36/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL

Dispõe a Resolução nº 36/2021:

“**Art. 1º** - O Vereador que a serviço da Câmara Municipal se afastar do Estado de Mato Grosso para outros Estados da federação em caráter eventual ou transitório, assim como o Servidor A SERVIÇO DA CÂMARA que se afastar para outros Municípios e/ou Estado da federação, fará jus a passagem e locomoção, e diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação (...)”

Ainda:

“**Art. 2º** - As autorizações de viagens e as requisições de diárias só serão concedidas mediante autorização expressa do **Presidente da Câmara Municipal** (...)”

A norma é absolutamente clara ao exigir: interesse público; atividade institucional; e deslocamento efetivamente relacionado ao serviço da Câmara Municipal.

A utilização de recursos públicos para participação em evento político-partidário ou atividades desvinculadas da finalidade institucional representa, completo desvirtuamento da norma regulamentadora.

III – DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Os fatos narrados indicam possível afronta direta aos princípios: da legalidade; da moralidade administrativa; da impessoalidade; da eficiência; da economicidade; e da finalidade pública.

A utilização da máquina pública para favorecimento político ou custeio indireto de atividade partidária viola frontalmente a Constituição Federal.

IV – DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em atenção ao princípio da Tipicidade Estrita, o representante entende que o representado cometeu os seguintes atos de improbidade administrativa:

A) Enriquecimento Ilícito (Art. 9º)

O uso de veículos, combustível e o recebimento de diárias para fins político-partidários configuram proveito patrimonial indevido, tanto para o Presidente quanto para os servidores por ele autorizados.

Art. 9º, inciso IV: Utilizar, em proveito próprio ou alheio, bens, rendas ou valores das entidades públicas (uso dos veículos e combustível da Câmara para o evento em Cuiabá).

Art. 9º, inciso XII: Usar, em proveito próprio, o trabalho de servidores públicos (uso dos servidores em "fim de semana emendado" e em eventos políticos durante o expediente pago pelo erário).

B) Lesão ao Erário (Art. 10)

O "malbaratamento" do dinheiro público com diárias em excesso (R\$ 166 mil em 20 dias) e a autorização de gastos para fins alheios ao interesse público.

Art. 10, inciso II: Facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (ao autorizar diárias para assessores participarem de eventos políticos).

Art. 10, inciso IX: Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (visto que a Resolução 36/2021 exige "atividade institucional", a qual foi descumprida).

Art. 10, inciso XI: Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (violação direta dos critérios de concessão de diárias).

C) Atos contra os Princípios da Administração (Art. 11)

A instrumentalização da máquina para fins eleitorais e a violação da moralidade e impessoalidade.

Art. 11, caput: Violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.

Art. 11, inciso I: Praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência (Desvio de Finalidade – usar o poder de ordenador de despesas para alavancar pré-campanha).

Art. 11, inciso XII (Novo): Praticar ato que vise à promoção pessoal de agente público mediante publicidade ou uso de recursos públicos (as viagens constantes com "campeões de diárias" podem configurar esse uso promocional da estrutura).

V – DO AFASTAMENTO CAUTELAR (Art. 20, § 1º da LIA)

A permanência do Noticiado na Presidência da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT representa um risco real, atual e concreto à higidez da instrução processual. Na condição de Presidente e ordenador de despesas, o representado detém não

apenas a ascendência hierárquica sobre os servidores cujas diárias estão sob suspeita, mas também o controle exclusivo das chaves do Portal da Transparência, dos sistemas internos de empenho e dos registros de rastreamento de veículos oficiais.

Dispõe o Art. 20 da Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021:

“**Art. 20** (...) § 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.”

A medida, embora excepcional, justifica-se quando o comportamento do agente ou sua posição estratégica possam comprometer a colheita de provas. No caso vertente, o risco à instrução é manifesto, uma vez que:

- I – Os servidores que devem prestar depoimento são diretamente subordinados ao representado;
- II – Há indícios de relatórios de viagem genéricos e superficiais que podem ser "**retificados**" ou "**maquiados**" caso o Noticiado permaneça no controle dos arquivos da Casa Legislativa;
- III – O controle do Portal da Transparência permite a manipulação de informações públicas em tempo real.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) sedimentaram o entendimento de que o afastamento é impositivo quando a instrução processual estiver em risco:

STJ – REsp 1197807 GO – Publicado em 14/11/2013. O afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo.

TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO 10298936520258110000 – Publicado em 12/11/2025. O afastamento cautelar de agente público previsto no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 somente se justifica quando comprovado, de forma concreta e atual, o risco à instrução processual ou a iminente prática de novos ilícitos.

Destarte, a fim de garantir que a investigação do Ministério Público não seja esvaziada por atos de ingerência política ou administrativa, o afastamento temporário do representado da Presidência da Câmara Municipal é medida de higiene administrativa e salvaguarda do interesse público.

V - DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Diante da gravidade dos fatos, requer:

- A)** instauração de **INQUÉRITO CIVIL** ou procedimento investigatório equivalente (Art. 22 da LIA);
- B)** **AFASTAMENTO CAUTELAR imediato** do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e de suas funções como ordenador de despesas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração para segurança das investigações (Art. 20, §1º da LIA);
- C)** expedição de ofício à Câmara Municipal para apresentação integral dos processos administrativos relacionados às diárias, viagens e autorizações mencionadas;
- D)** expedição de ofício à empresa responsável pelos veículos oficiais locados para encaminhamento dos relatórios completos de rastreamento/GPS;
- E)** expedição de ofício ao Hotel Fazenda Mato Grosso para apresentação de registros, imagens, listas de presença e demais elementos relacionados ao evento político realizado em 24 de abril de 2026;
- F)** expedição de ofício à AMM/MT e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para fornecimento de imagens de câmeras de segurança e registros de entrada relacionados aos agentes públicos que alegaram ter realizado “visitas institucionais” nos respectivos órgãos;

- G) análise das fotografias e imagens já obtidas pelo REPRESENTANTE, as quais demonstram a presença de servidores públicos e veículos oficiais no evento político;
- H) relatório do Controlador Interno sobre as despesas realizadas, bem como, parecer sobre a adequação das condutas aos princípios da moralidade e probidade administrativa;
- I) apuração de eventual dano ao erário decorrente da utilização indevida de diárias, passagens, combustíveis e veículos oficiais;
- J) Que ao final seja ajuizada ação de improbidade administrativa e consequente cassação do mandato do vereador presidente, bem como sua inexigibilidade pelo período máximo, tendo em vista a gravidade das condutas e desprezo com o dinheiro público.

Nestes termos, pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 25 de maio de 2026.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

OAB/MT 23.775/O